



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—64\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Força Aérea no montante de 175 603 contos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 63/87:

Concede benefícios fiscais às empresas cuja instalação venha a ser autorizada na zona franca de Santa Maria.

Despacho Normativo n.º 11/87:

Substitui a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 78/87:

Aumenta o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 79/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal na parte referente a pessoal médico.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto Regulamentar n.º 14/87:

Estabelece as atribuições e competências do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 8/87:

Sujeita a servidão radioelétrica às áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Piçarrinhas e Guarda.

Decreto do Governo n.º 9/87:

Sujeita a servidão radioelétrica às áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Mamede e Estremoz.

Nota.— Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 434/86:

Aprova a Pauta dos Direitos de Importação.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto Regulamentar n.º 75/86:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, que alarga o âmbito do regime geral de segurança social a todos os trabalhadores que exerçam actividades agrícolas.

Nota.— Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 435/86:

Elimina o uso do papel selado.

Decreto-Lei n.º 436/86:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

Decreto-Lei n.º 437/86:

Altera a redacção do artigo 44.º e seus §§ 1.º e 5.º do Código da Contribuição Industrial.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações					
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea								
03	06		2.04.0	04.00 06.00 14.00 19.00 20.00 20.01 20.02 20.03 21.00 22.00 23.00 26.00 27.00 30.00 31.00 42.00	A B	05 – Defesa Nacional – Força Aérea							
		Despesas gerais da Força Aérea											
		Outras despesas											
		Alimentação e alojamento				-	8 572	(a)					
		Abonos diversos -- Numerário:											
		Subsídio de guarnição				-	1 000	(a)					
		Subsídio de deslocamento				-	10 000	(a)					
		Deslocações — Compensação de encargos				19 572	-	(a)					
		Bens duradouros — Construções e grandes reparações....				-	786	(a)					
		Bens duradouros — Material militar:											
		De defesa e segurança				-	72 000	(a)					
		De aquartelamento e alojamento				-	831	(a)					
		De educação, cultura e recreio				-	32 984	(a)					
		Bens duradouros — Outros				160	-	(a)					
		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias				831	-	(a)					
		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes				-	400	(a)					
		Bens não duradouros — Consumos de secretaria				-	616	(a)					
		Bens não duradouros — Outros				-	48 414	(a)					
		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações....				200	-	(a)					
		Aquisição de serviços — Não especificados				153 840	-	(a)					
		Transferências particulares.....				1 000	-	(a)					
		<i>Soma do capítulo</i>						175 603	175 603				
		<i>Total das transferências ...</i>						175 603	175 603				

(a) Despacho de 21 de Outubro de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Novembro de 1986. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 63/87

de 5 de Fevereiro

A luz das preocupações que estão na base da política de desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores (RAA) foi autorizada a criação de uma zona franca na ilha de Santa Maria pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, constando a sua regulamentação do Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto.

Convindo dotar a referida zona franca de um regime de incentivos fiscais que lhe permitam atrair investimentos para que possa realizar o objectivo de promoção do desenvolvimento dos Açores, que presidiu

à sua criação, foi concebido o esquema de incentivos consagrado no presente diploma, cuja concessão será efectuada em regime contratual, em função de critérios de prioridade económica ou social a definir pelo respectivo Governo Regional.

O carácter não automático e selectivo dos incentivos fiscais a conceder tem em vista atender à diversidade da situação económica e geográfica daquela RAA e os objectivos previamente estabelecidos e hierarquizados tendentes ao seu desenvolvimento económico.

Na concepção do esquema de incentivos agora consagrado teve-se já em consideração o atraso económico e um regime de ajuda à instalação de empresas definido em termos compatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado de Roma, vocacionado para o desenvolvimento regional e para a melhoria das condições de concorrência por parte das empresas que se instalem na zona franca de Santa Maria.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio da RAA:

No uso da autorização conferida pelo artigo 77.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que participem no capital social de empresas cuja instalação venha a ser autorizada na zona franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Consideração como custos do exercício, para efeitos da contribuição industrial do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- b) Isenção de imposto de capitais e de imposto complementar relativamente aos rendimentos provenientes de lucros, de empréstimos, de suprimentos ou de outros abonos feitos àquelas sociedades, bem como dos rendimentos resultantes dos lucros não levantados até ao fim do ano em que foram colocados à sua disposição;
- c) Isenção de imposto de mais-valias devido pelos aumentos de capital das mesmas sociedades;
- d) Isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações relativamente às transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de partes sociais, quotas, acções e de outros bens que integrem o património das empresas instaladas na zona franca de Santa Maria, desde que a respectiva actividade seja exercida exclusivamente naquela zona franca.

Art. 2.º As empresas cuja instalação venha a ser autorizada na zona franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações devidos pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de imposto de mais-valias relativamente a transmissões onerosas de terrenos para construção e de bens ou valores do activo imobilizado por elas mantidos como reserva ou para fruição;
- c) Isenção até 31 de Dezembro de 2011 de contribuição predial, de contribuição industrial e de imposto complementar respeitantes aos rendimentos derivados do exercício da sua actividade na zona franca;
- d) Isenção de taxas e impostos locais;
- e) Isenção de impostos extraordinários sobre lucros e despesas.

Art. 3.º São isentos de imposto de capitais e de imposto complementar os juros de empréstimos contraídos por empresas instaladas na zona franca de Santa Maria junto de instituições de crédito estrangeiras, bem como os juros de obrigações emitidas pelas mesmas empresas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao seu normal funcionamento naquela zona franca.

Art. 4.º Sobre as remunerações dos trabalhadores admitidos nas empresas instaladas na mencionada zona franca com menos de 22 anos, em regime de estágio ou de aprendizagem, não incidirão deduções para a Segurança Social por parte da entidade patronal até que atinjam aquela idade.

Art. 5.º São isentos de qualquer contribuição ou imposto os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os recebidos pela prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Art. 6.º — 1 — Os incentivos referidos nos artigos anteriores serão concedidos em regime contratual, devendo atender-se na respectiva concessão, segundo as prioridades a definir em diploma regional, designadamente aos critérios seguintes:

- a) Utilização de recursos regionais;
- b) Níveis de exportação líquidos de importações;
- c) Criação de postos de trabalho;
- d) Sector de actividade.

2 — Na concessão de isenções dos impostos sobre o rendimento deverão ter-se presentes os efeitos decorrentes das medidas que forem aplicáveis para eliminar as duplas tributações internacionais.

Art. 7.º As empresas estrangeiras registadas na zona franca de Santa Maria, bem como aos respectivos sócios e titulares, será garantida:

- a) Liberdade de repatriação de capitais investidos e lucros;
- b) Liberdade de transferência de fundos referentes a operações comerciais;
- c) Não imposição de restrições à importação de capitais e simplificação dos respectivos procedimentos administrativos.

Art. 8.º — 1 — A empresa concessionária da zona franca de Santa Maria e às demais empresas a que se faz referência no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/82, de 23 de Agosto, poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição ou uso de instalações permanentes na RAA, se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades.

2 — As instalações a que se refere o número anterior deverão identificar que se trata de empresas registadas na zona franca de Santa Maria e todo o processo documental da actividade das empresas deve efectuar-se através do centro em Santa Maria.

Art. 9.º As empresas cuja instalação vier a ser autorizada na zona franca de Santa Maria deverão dispor de uma contabilidade adequada, de modo que possa distinguir-se, clara e inequivocamente, o lucro das actividades exercidas na zona franca, com observância do disposto no § único do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, se for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim da Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 11/87

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino:

1 — A tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, é substituída pela tabela anexa a este diploma.

2 — Esta tabela entrará em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 13/85, de 13 de Março.

Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1987. —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

TABELA I

Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização.

1 — Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas a fiscalização:	
a) Para cada hora ou fracção	30\$00
b) Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á a mais, por dia	500\$00
2 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas ao regime normal de descarga directa:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção	35\$00
b) Na zona B:	
Por cada hora ou fracção	65\$00
3 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro que não seja descarga directa:	
a) Na zona A:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	240\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção	35\$00
b) Na zona B:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	480\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção	70\$00
4 — Pelo serviço de vigilância a exercer sobre os armazéns dos agentes transitários actualmente existentes e sobre os armazéns públicos de depósito provisório de mercadorias:	
Por cada período de 24 horas ou fracção e por cada praça	3 120\$00
<i>Nota.</i> — O número de praças julgado necessário para o desempenho do serviço será determinado pela Guarda Fiscal, de acordo com as necessidades e condições de segurança verificadas em cada armazém.	
5 — Pelo serviço de conferência:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção	65\$00

b) Na zona B:

Por cada hora ou fracção	105\$00
6 — Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágio, por cada dia ou fracção:	
Oficiais	415\$00
Sargentos	315\$00
Praças	270\$00

7 — Passagem de certidões:

a) Quando passadas por fotocópia dos documentos:

 Por cada fotocópia:

1) Pela 1.ª página ou fracção	55\$00
2) Por cada página ou fracção a mais	20\$00

(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável.)

b) Quando manuscritas ou dactilografadas:

1) Além da rasa	55\$00
2) Pela rasa, contada nas certidões, cada lauda de 25 linhas, com 30 letras em cada linha	20\$00
3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo	45\$00

c) Pela busca em qualquer espécie de certidões:

1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade	30\$00
2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais	30\$00

Observações

1.ª Se a vigilância a bordo das embarcações não envolver um dia completo (24 horas) e a alimentação não for fornecida em espécie, para a cobrança respectiva ter-se-á em consideração que a 1.ª refeição corresponde a 10 % da importância da verba diária constante da alínea b) do n.º 1 da tabela anexa e as restantes refeições (2.ª e 3.ª), cada uma, a 45 % da mesma verba.

2.ª Entende-se por «parte» a entidade em nome da qual o despacho aduaneiro é processado.

3.ª Entende-se por «serviços a requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal e, bem assim, os que resultam da fiscalização imposta pelas alfândegas às «partes» como condição de deferimento dos pedidos de descarga de mercadorias para recintos não aduaneiros ou que destes sejam retiradas antes do processamento dos competentes despachos.

4.ª Para as mercadorias de várias entidades (partes) estacionadas no mesmo local (recinto ou armazém), a cobrança da fiscalização será feita a cada entidade pelos dias de fiscalização exercida sobre todas as mercadorias que a cada parte pertencem, independentemente do número de despachos aduaneiros ou remessas que lhe correspondam.

5.ª Das importâncias a liquidar pelas partes à Guarda Fiscal por serviços de fiscalização poderão ser solicitadas reduções, em casos muito excepcionais, devidamente justificados, mediante requerimento a dirigir ao comandante-geral da Guarda Fiscal, no prazo de 60 dias a contar da data da cobrança respectiva. Este requerimento deverá ser acompanhado de documentação justificativa do valor total das mercadorias da parte requerente (incluída a referente ao pedido de redução) que esteve sob fiscalização no mesmo local (recinto ou armazém) durante o período.

O disposto não terá aplicação quando se tratar de armazéns de agentes transitários.

6.ª Dos emolumentos dos n.ºs 1 (exceptuada a verba da alimentação) e 7, 50 % reverterem a favor do Estado.

7.º Dos emolumentos constantes dos n.ºs 2, 3, 4 e 5, 10 % reverterem a favor do Estado.

8.º Os emolumentos constantes do n.º 6 não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além dos sargentos e praças necessários.

9.º O emolumento a que se refere o n.º 1 da tabela não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos continentais e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloquem a bordo maior número delas.

10.º Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2, 3 e 5, considera-se:

- a) Zona A a área administrativa das cidades de Lisboa e do Porto e até 5 km para o exterior das linhas de perímetro respectivas; a área das restantes localidades do País onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas.

As cidades de Lisboa e do Porto são limitadas:

- 1) Lisboa: a poente, a norte e a nascente — pela estrada de circunvalação militar; a sul — pelo rio Tejo;
- 2) Porto: a poente — pelo mar; a norte — por uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, São Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres e Valbom; a sul — pelo rio Douro;

- b) Zona B a área não compreendida na alínea anterior.

11.º No caso de um serviço ter início na zona A e termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado, desde início, pela alínea b) dos n.ºs 2 e 3 da tabela, conforme os casos.

12.º As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a denominar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 78/87

de 5 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 185/85, de 29 de Maio, é extinta a Junta Central das Casas do Povo (JCCP) e suas delegações distritais.

Considerando que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, os trabalhadores permanentes do organismo extinto ficam sujeitos ao estatuto da função pública, sendo colocados na dependência da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social com vista à sua transição para serviços e organismos do sector que deles necessitem;

Considerando que um dos serviços para onde transitaram funcionários da extinta JCCP foi o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do IGFSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290/80, de 16 de Agosto, pelas Portarias n.ºs 850/80, de 22 de Outubro, 910/80, de 29 de Outubro, 472/82, de 6 de Maio, 420/84, de 28 de Junho, e 504/84, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 269/85, de 16 de Julho, é aumentado do número de lugares constante do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos quando vagarem.

3.º Os efeitos do presente diploma consideram-se reportados a 3 de Junho de 1985.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 12 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa de pessoal a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 78/87, que passa a fazer parte integrante do mapa de pessoal a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 1	Técnico superior de 1.ª classe	E
(a) 1	Técnico superior de 2.ª classe	G
(a) 1	Primeiro-oficial	J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 79/87

de 5 de Fevereiro

Foi o Hospital Distrital de Setúbal beneficiado com uma unidade de hemodiálise; no entanto, o seu actual quadro de pessoal não prevê lugares de médicos nefrologistas, pessoal este imprescindível ao seu funcionamento.

Deste modo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 174/82, de 8 de Fevereiro, 1245/82, de 31 de Dezembro, 697/83, de 22 de Junho, 787/83, de 28 de Julho, 214/84, de 7 de Abril, e 586/85, de 14 de Agosto, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal médico.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...		...
	II — Pessoal técnico superior	
	a) Carreira médica hospitalar:	
...		...
	Nefrologia:	
2	Assistente hospitalar	C ou D
...		...

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 14/87 de 5 de Fevereiro

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

Artigo 1.º

1 — O Secretariado Agrícola para as Relações Europeias, adiante designado por Secretariado, é um serviço central de concepção, coordenação e apoio directo ao Ministro, no que se refere à integração europeia, no âmbito do sector agrícola e das actividades conexas do Ministério.

2 — O Secretariado coordenará, para efeitos do número anterior, todas as estruturas operacionais constituídas ou a constituir para os sectores da agricultura, florestas e alimentação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA).

Artigo 2.º

1 — Sob a orientação directa do Ministro e para o exercício das suas atribuições, compete ao Secretariado:

- Apoiar, na área da integração europeia, a acção do Ministro e secretários de Estado na formulação da política agrícola e nas relações europeias dela resultantes;
- Coordenar a actuação dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro no domínio da política de integração europeia;

- Coordenar a acção do Ministério e dos organismos sob a tutela do Ministro no âmbito do processo de decisão nas diferentes instituições comunitárias;
- Assegurar a participação do Ministério na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, nos termos legais, e, em geral, apoiar a Direcção-Geral das Comunidades Europeias no exercício das suas competências;
- Acompanhar e zelar junto dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro pelo cumprimento das obrigações que decorrem da adesão de Portugal às Comunidades Europeias no domínio da agricultura, florestas e alimentação;
- Coordenar a actuação dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nos assuntos de natureza agrícola que relevem das relações externas da Comunidade Económica Europeia (CEE);
- Representar o Ministério em comissões e outros órgãos interministeriais de coordenação nacional relativamente às questões europeias.

2 — Sempre que nas competências referidas no número anterior estejam abrangidas matérias que respeitem a aspectos específicos financeiros, de comércio, de abastecimento, preços e concorrência, estabelecer-se-á a necessária coordenação entre os ministérios que tenham a seu cargo essas áreas, nos termos que vierem a ser regulados por despacho dos ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 3.º

1 — O Secretariado é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector-geral por ele designado para o efeito.

CAPÍTULO II

Serviços e suas competências

Artigo 4.º

O Secretariado compreende os seguintes serviços:

- Direcção de Serviços dos Mercados Agrícolas (DSMA);
- Direcção de Serviços das Estruturas Agrícolas e dos Assuntos Económicos e Financeiros (DSEAAEF);
- Departamento dos Assuntos Jurídicos (DAJ);
- Departamento de Serviços da Política Comercial e Relações Externas (DSPCRE);
- Centro de Organização, Documentação e Informação Pública (CODIP);
- Repartição Administrativa (RA).

Artigo 5.º

1 — A DSMA compete:

- Enquadrar e orientar os serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nas

acções internas decorrentes do funcionamento das organizações comuns de mercado, tal como resulta quer da regulamentação comunitária quer do Tratado de Adesão, e exercer as funções necessárias à prossecução dos objectivos fixados nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 2.º, no que respeita ao funcionamento dos mercados agrícolas;

- b) Assegurar e enquadrar as representações nacionais nos *comités* de gestão e outros grupos que se relacionam com a política agrícola comum junto à Comissão das Comunidades Europeias e ainda nos *comités* e grupos dependentes do Comité Especial de Agricultura junto ao Conselho das Comunidades Europeias.

2 — A DSMA dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão dos Cereais e Arroz;
- b) Divisão das Frutas e Legumes Frescos e Transformados, Plantas Vivas e Produtos de Floricultura;
- c) Divisão da Carne de Bovino, Ovino e Caprino;
- d) Divisão das Aves, Ovos e Carne de Porco;
- e) Divisão do Leite e Lactícínios;
- f) Divisão das Matérias Gordas Vegetais;
- g) Divisão do Vinho e das Bebidas Espirituosas;
- h) Divisão de Produtos Especializados e de Produtos não Integrados na Organização Comum de Mercados.

3 — Às divisões referidas no número anterior compete, relativamente aos respectivos produtos, assegurar e enquadrar as representações nacionais nos órgãos ou grupos de trabalho em funcionamento na CEE e desenvolver as acções internas decorrentes daquela representação.

Artigo 6.º

1 — A DSEAAEF compete:

- a) Enquadrar e orientar os serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nos assuntos relativos à evolução do financiamento da política agrícola comum, ao orçamento, às questões agro-monetárias e aos preços e ajudas nacionais de natureza agrícola, bem como nos aspectos da política de estruturas que relevam da elaboração de programas de investimento agrícola, exercendo as funções necessárias de prossecução dos objectivos fixados nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, no que respeita à evolução da política de estruturas agrícolas;
- b) Assegurar o acompanhamento e a participação nos trabalhos dos *comités* permanentes, técnicos e científicos e nos grupos especializados em funcionamento na CEE, directamente ou através dos competentes órgãos e serviços do MAPA, ou, relativamente ao financiamento da política agrícola comum, através dos órgãos de centralização dos fluxos financeiros comunitários que relevam de tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pecuária e Alimentação.

2 — A Direcção de Serviços das Estruturas Agrícolas e dos Assuntos Económicos e Financeiros dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Política Sócio-Estrutural;
- b) Divisão dos Assuntos Económico-Financeiros;
- c) Divisão dos Assuntos Agro-Monetários.

3 — Às divisões referidas no número anterior compete assegurar e enquadrar as representações nacionais nos órgãos ou grupos de trabalho que tratam das matérias da sua competência em funcionamento na CEE e desenvolver as acções internas decorrentes daquela representação.

Artigo 7.º

Ao DAJ compete:

- a) Acompanhar as questões jurídicas comunitárias de natureza agrícola;
- b) Coordenar as acções legislativas relativas à aplicação interna do direito comunitário nas áreas da agricultura, florestas e alimentação;
- c) Apoiar, no domínio jurídico, os órgãos e serviços do MAPA na aplicação da política agrícola comum;
- d) Zelar pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias em matéria agrícola, florestal e de alimentação.

Artigo 8.º

Ao DSPCRE compete:

- a) Coordenar os assuntos de natureza agrícola que relevem dos acordos e convénios da CEE celebrados com terceiros países e, designadamente, as acções internas necessárias à sua aplicação;
- b) Coordenar os assuntos relativos às trocas intra e extracomunitárias, bem como os seus mecanismos complementares;
- c) Estudar e informar sobre os assuntos relativos ao comércio internacional de produtos agrícolas;
- d) Coordenar as acções e os estudos necessários ao desenvolvimento de convenções bilaterais com os Estados membros.

Artigo 9.º

Ao CODIP compete:

- a) Assegurar a participação dos funcionários do MAPA nas missões e deslocações ao estrangeiro, bem como a organização das missões no território nacional;
- b) Obter e organizar a documentação necessária à prossecução dos objectivos do Secretariado;
- c) Assegurar o tratamento da documentação técnica referente às instituições comunitárias, bem como a sua divulgação pelos órgãos e serviços do Ministério e junto do público;
- d) Coordenar as acções de formação técnico-profissional do pessoal do Secretariado;
- e) Assegurar um serviço de traduções;

- f) Informar o público sobre as medidas e acções de natureza agrícola relativas à aplicação a Portugal do Acto de Adesão e da política agrícola comum.

Artigo 10.º

Os departamentos e o Centro funcionam por áreas de actuação a definir por despacho do director-geral.

Artigo 11.º

1 — A RA exerce as suas competências nos domínios da administração financeira, patrimonial, do pessoal, expediente, arquivo e administração geral.

2 — A RA assegura as ligações com os serviços centrais de coordenação e apoio do Ministério e com os outros organismos, de forma a garantir a efectivação das suas competências.

3 — A RA compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA);
- b) Secção de Orçamento e Património (SOP).

4 — A SPEA compete:

- a) Processar as folhas de vencimento e outros abonos do pessoal;
- b) Elaborar e manter actualizados todos os processos individuais do pessoal;
- c) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Instruir os processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- g) Executar as tarefas respeitantes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente;
- h) Elaborar directivas de classificação e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;
- i) Assegurar internamente um adequado circuito de documentos, depois do respectivo despacho, pelos diversos serviços.

5 — A SOP compete:

- a) Verificar todos os documentos de despesa remetidos pelos serviços, procedendo ao processamento e sua liquidação;
- b) Assegurar uma contabilidade analítica que permita um controle orçamental contínuo;
- c) Coligir todos os elementos de despesa indispensáveis à organização dos orçamentos;
- d) Processar, mensalmente, todos os documentos de despesa de conta das dotações consignadas no OE;
- e) Organizar os processos relativos a todas as despesas de execução de projectos;
- f) Escriturar os livros de contabilidade;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário dos serviços, no que respeita à manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;

- h) Promover a aquisição de mobiliário e demais equipamentos necessários, procedendo à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos vários serviços.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

Quadro e regime de pessoal

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84-A/85, de 30 de Março, o Secretariado, para o desempenho das suas atribuições, dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O regime de pessoal é o constante do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, com observância das alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

3 — Transita para o quadro de pessoal do Secretariado o pessoal do quadro do ex-Gabinete de Planeamento que se encontra afecto às áreas da integração europeia, considerando-se este quadro automaticamente abatido do correspondente número de lugares.

4 — Os restantes lugares do quadro do Secretariado serão preenchidos com recurso aos meios de mobilidade de reafectação de pessoal da função pública.

5 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços do Secretariado será feita por despacho do director-geral, em função das necessidades dos serviços e das qualificações profissionais dos funcionários.

6 — Os concursos para acesso às novas categorias criadas pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, só poderão ser abertos após a entrada em vigor da ou das portarias de execução do referido diploma, elaboradas no âmbito do Ministério.

7 — O conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar corresponde a funções de natureza executiva de aplicação técnica, de acordo com directivas bem definidas, estabelecidas por pessoal técnico superior, no âmbito da integração europeia, designadamente:

Colaboração na recolha e compilação de elementos necessários ao estudo, concepção e adaptação das regras comunitárias ao sector agrícola nacional;

Observação e registo de dados relativos às estruturas agrícolas, ao funcionamento dos mercados e às relações comerciais no âmbito da política externa.

Artigo 13.º

Os departamentos e o Centro são dirigidos por directores de departamento e director do Centro, respectivamente, equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviço.

Artigo 14.º

Ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico poderá ser atribuída uma gratificação em condições e de montante a definir nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

1 — É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o preenchimento dos lugares de director de serviços, director de departamento, director do Centro e chefe de divisão a funcionários de reconhecida competência e comprovada experiência, habilitados com licenciatura adequada.

2 — O despacho de nomeação para provimento dos cargos referidos no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Os estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico e eventual necessários ao bom funcionamento do Secretariado poderão ser realizados mediante contrato a elaborar nos termos da lei geral entre o Secretariado e entidades nacionais ou estrangeiras estranhas ao serviço.

Artigo 17.º

Enquanto não forem efectuadas as competentes alterações orçamentais, os encargos resultantes de exe-

cução do presente diploma são suportados, no corrente ano, pelas dotações consignadas ao ex-Gabinete de Planeamento no orçamento do MAPA.

Artigo 18.º

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá delegar no director-geral do Secretariado autorização para deslocações ao estrangeiro no âmbito da CEE.

Artigo 19.º

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 75/84, de 25 de Setembro, em tudo o que contrarie o presente diploma.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Fernando Augusto dos Santos Martins — António Amaro de Matos.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 14/87

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director-geral	1	—
			Subdirector-geral	2	—
			Director de serviços	5	—
			Chefe de divisão	11	—
			Chefe de repartição	1	E
Pessoal técnico superior.	Funções de estudo, concepção e adaptação dos princípios e disciplina comunitários ao sector agrícola nacional.	Técnico superior	Assessor principal	1	A
			Primeiro-assessor	1	B
			Assessor	1	C
			Técnico superior principal	2	D
			Técnico superior de 1.ª classe	2	E
			Técnico superior de 2.ª classe	3	G
	Funções de estudo e adaptação dos instrumentos comunitários com vista ao desenvolvimento do sector agrícola.	Engenheiro	Assessor principal	1	A
			Primeiro-assessor	1	B
			Assessor	2	C
			Técnico superior principal	4	D
			Técnico superior de 1.ª classe	4	E
			Técnico superior de 2.ª classe	5	G
	Funções de apoio jurídico no âmbito da integração europeia, designadamente da análise e aplicação do direito comunitário ao sector agrícola nacional.	Jurista	Assessor principal	4	A
			Primeiro-assessor		B
			Assessor		C
			Técnico superior principal		D
			Técnico superior de 1.ª classe		E
			Técnico superior de 2.ª classe		G
	Funções de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação.	Assessor principal	1	A
			Primeiro-assessor		B
			Assessor		C
			Técnico superior principal		D
			Técnico superior de 1.ª classe		E
			Técnico superior de 2.ª classe		G

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	Funções de informática	Programador	Assessor informático principal Primeiro-assessor informático Assessor informático Programador de aplicações principal. Programador de aplicações de 1.ª classe. Programador de aplicações de 2.ª classe. Programador Programador estagiário	(a) 1	A B C D E G H I
				1	
Pessoal técnico-profissional.	Funções de expediente, línguas e atendimento.	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ... Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2	G H I K L
	Funções de informática	Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal. Operador de registo de dados Estagiário	1	K L N
	Funções de apoio técnico no âmbito da integração europeia.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 2 2	I J L M
			Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2	I J L M
				2	H
	Funções de administração de pessoal, financeiro, patrimonial, expediente e arquivo	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	1 3 4 4	I J L M
Pessoal administrativo.	Funções de dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	N, Q ou S
	Funções de apoio técnico	Auxiliar técnico (b).	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª classe Auxiliar técnico de 2.ª classe	1	N Q S
	Funções de reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	O, Q ou S
	Funções de condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	M O ou Q
	Funções de acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	Q S ou T
	Funções de limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de limpeza.	—	2	U

(a) Lugares a preencher à custa da vacatura dos lugares das categorias mais baixas.

(b) Carreiras a extinguir nos termos do n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto do Governo n.º 8/87 de 5 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos situados em Piçarrinhas, no local denominado «Malhada da Cabra», na serra da Estrela, e na Guarda, junto ao castelo, incluindo um repetidor passivo situado no Alto de Pedrice, na serra da Estrela, pertencentes à empresa pública CTT, constituiu-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/73, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Piçarrinhas e Guarda, numa distância de 40,047 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no local denominado «Malhada da Cabra», na serra da Estrela, e junto ao castelo, na Guarda, e inclui um repetidor passivo situado no Alto de Pedrice, na serra da Estrela.

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioeléctricos de Piçarrinhas e Guarda e o repetidor passivo de Pedrice encontram-se instalados às cotas de, respectivamente, 1313 m, 1070 m e 1729 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Piçarrinhas:

Latitude — 40° 17' 17" N.;
Longitude — 7° 32' 20" W.;

b) Guarda:

Latitude — 40° 32' 19,6" N.;
Longitude — 7° 16' 16,5" W.;

c) Pedrice:

Latitude — 40° 17' 53,5" N.;
Longitude — 7° 34' 24,1" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura:

- a) Troço Piçarrinhas-Pedrice — 16 m;
- b) Troço Pedrice-Guarda — 30 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que ditem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 3,5 \sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, para o troço Piçarrinhas-Pedrice, e menos de $(10 + 1,04 \sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, para o troço Pedrice-Guarda, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

2 — O eixo do elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas de cada troço estão representados em plano vertical na figura 2, em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1:200 000;

Eixo das ordenadas — 1:10 000.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as coimas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

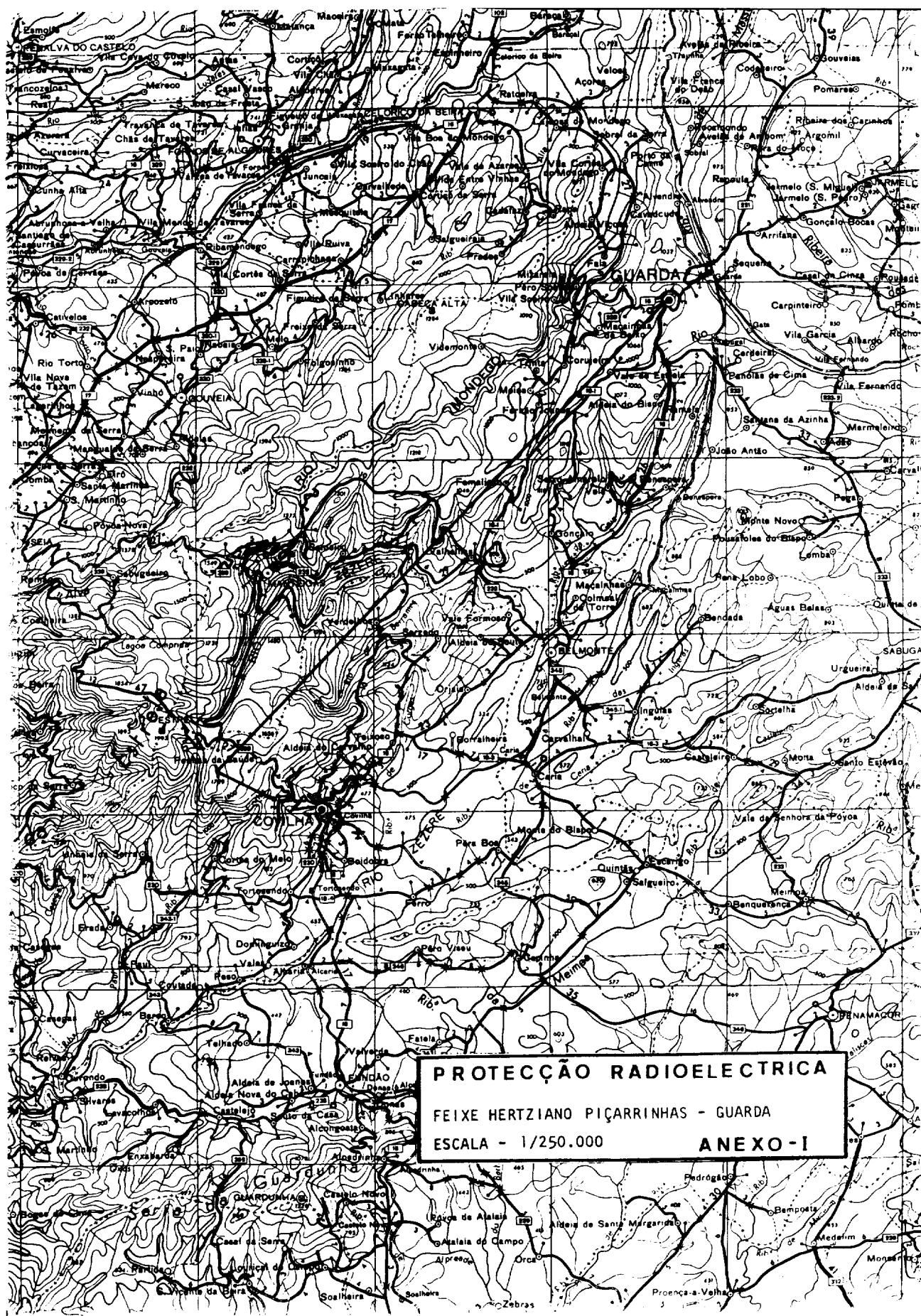
Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

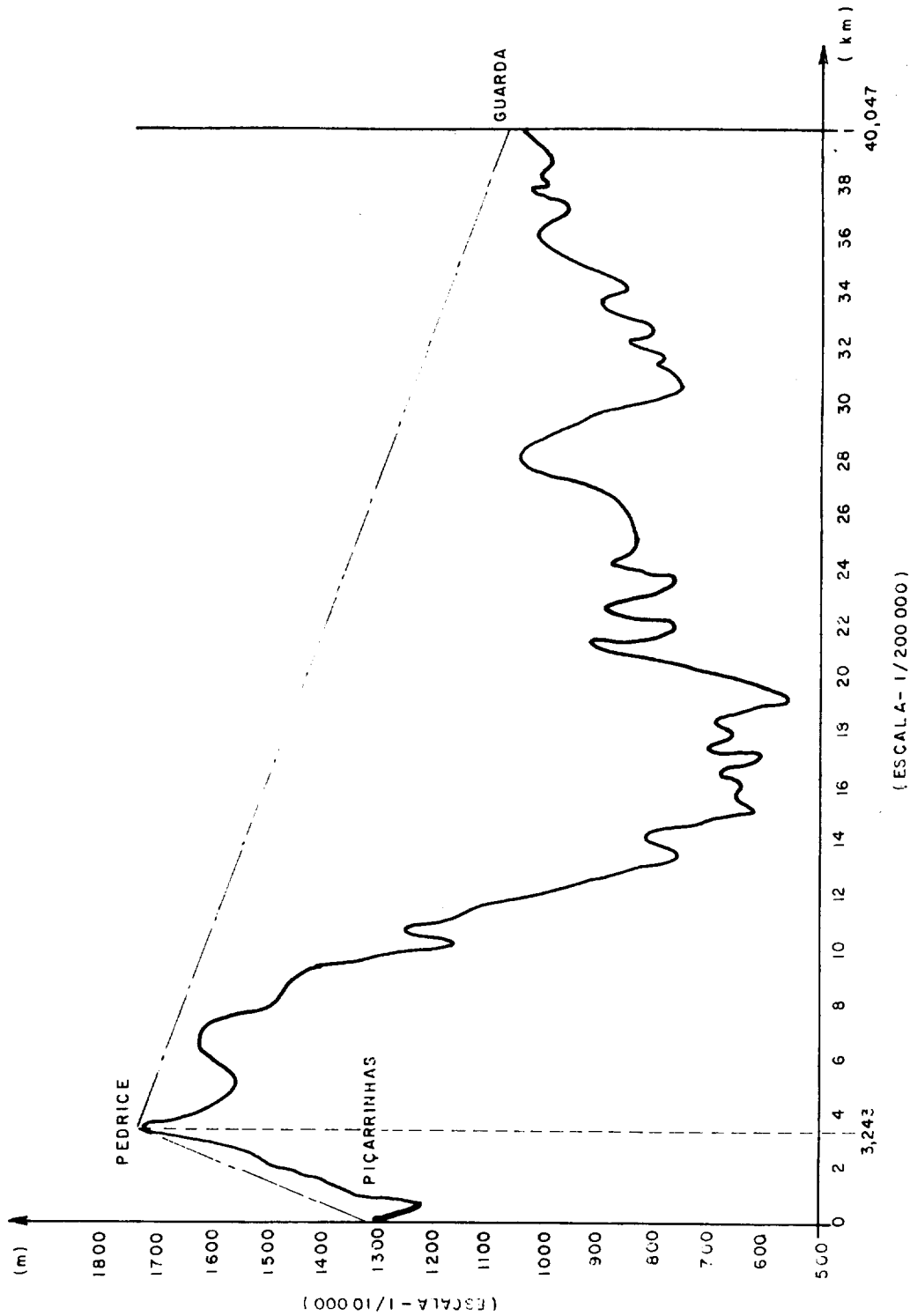
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



FEIXE HERTZIANO PIÇARRINHAS-GUARDA
ANEXO - II
PERFIL E EIXO DO ELIPSOÍDE DA 1.ª ZONA DE FRESNEL



Decreto do Governo n.º 9/87**de 5 de Fevereiro**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos situados na serra de São Mamede e em Estremoz, na Herdade da Granja, pertencentes à empresa pública CTT, constituiu-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de São Mamede e Estremoz, numa distância de 50,047 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na serra de São Mamede e na Herdade da Granja, próximo de Estremoz.

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioeléctricos de São Mamede e Estremoz encontram-se instaladas às cotas de, respectivamente, 1035 m e 470 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) São Mamede:

Latitude — 39º 18' 51,6" N.;
Longitude — 7º 21' 30,3" W.;

b) Estremoz:

Latitude — 38º 51' 40,9" N.;
Longitude — 7º 35' 15,5" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura de 35 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros

radioeléctricos terminais, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 0,906\sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente São Mamede e Estremoz.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical na figura 2 em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1:400 000;

Eixo das ordenadas — 1:10 000.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as coimas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aníbal António Cavaco Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

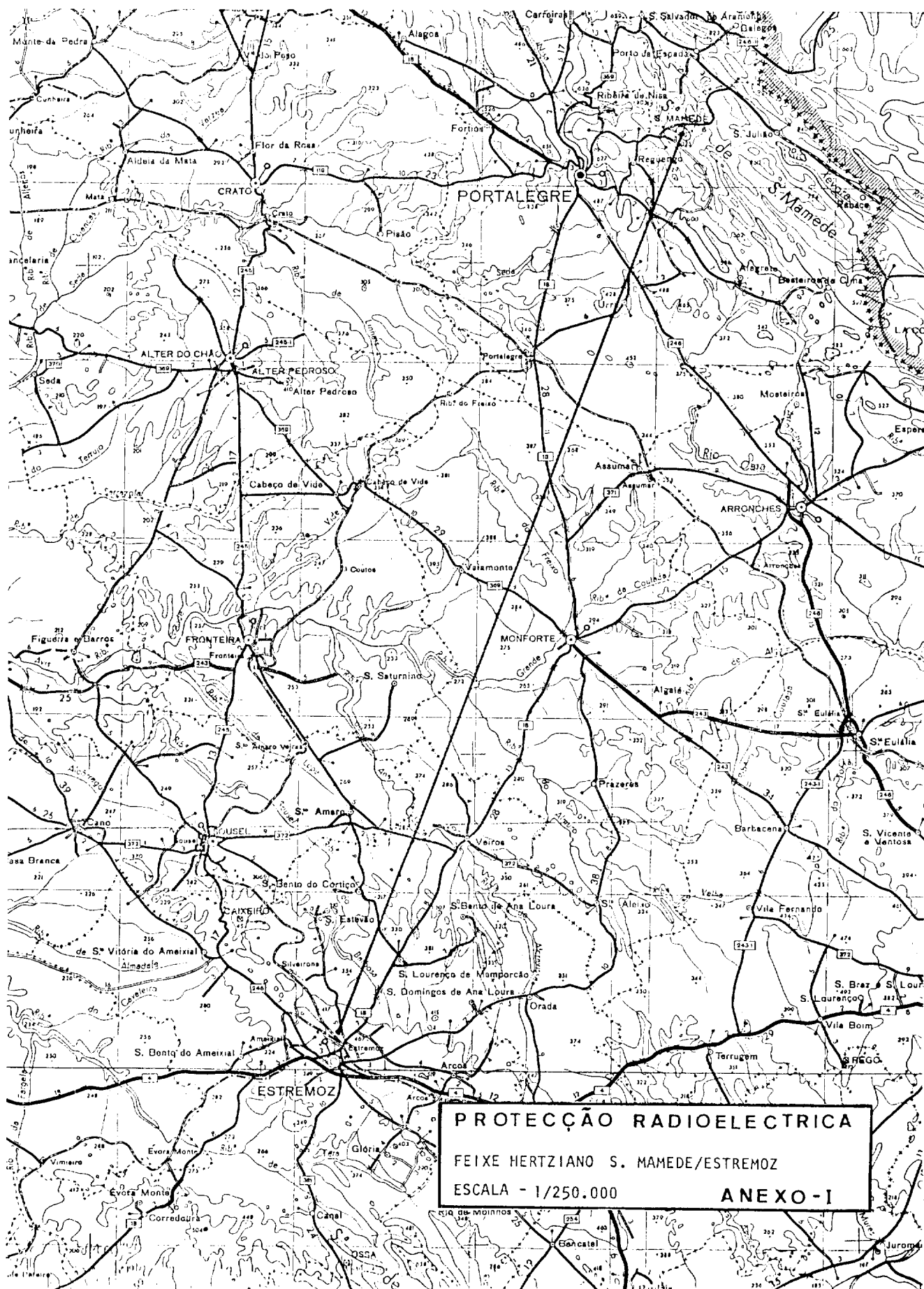
Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

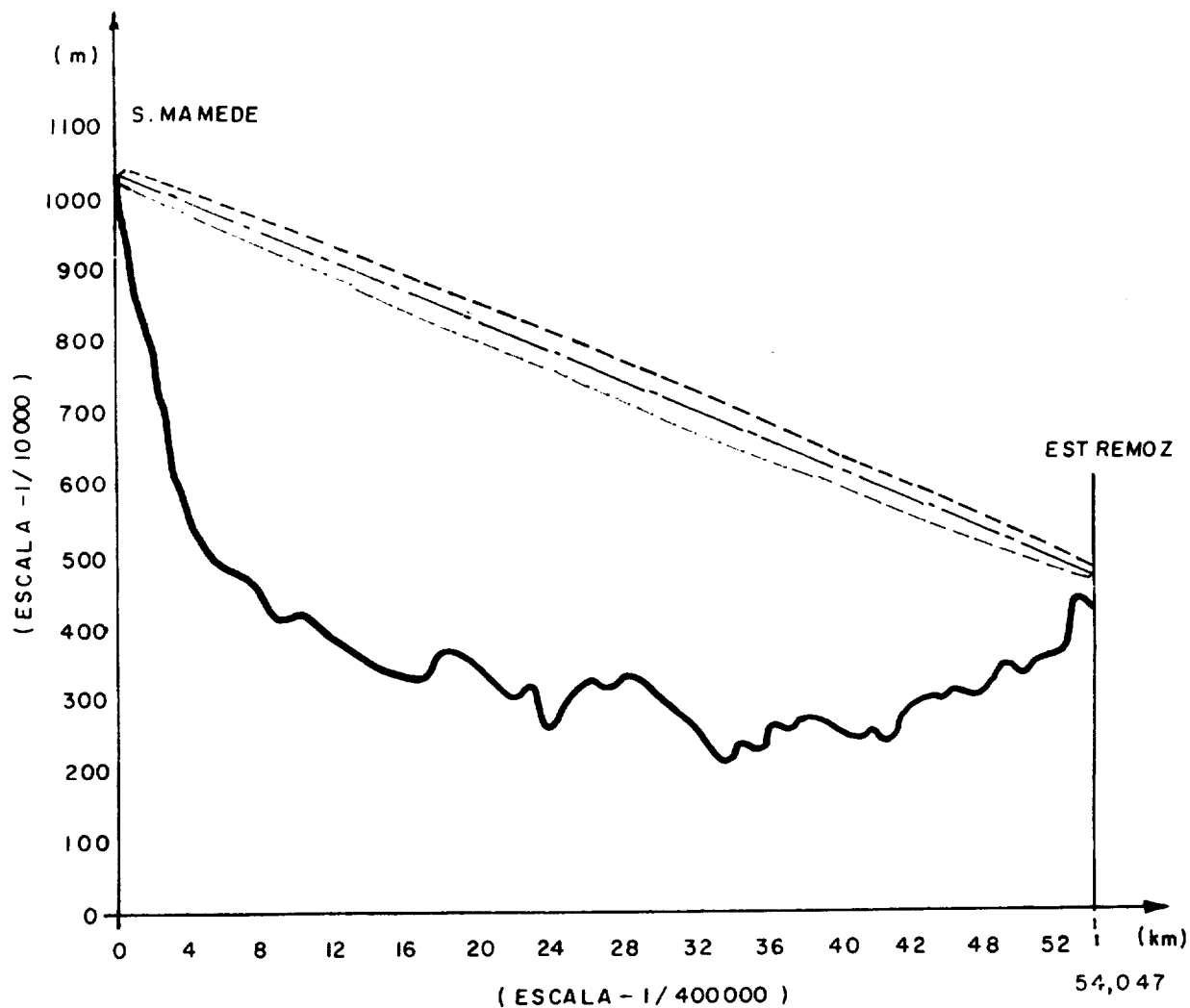
Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



FEIXE HERTZIANO S. MAMEDE / ESTREMOZ

PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1.ª ZONA DE FRESNEL



ANEXO - II